



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.729, DE 2025

(Do Sr. Guilherme Boulos)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre desinformação na propaganda eleitoral, propaganda eleitoral na internet e direito de resposta em propaganda eleitoral na internet.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
COMUNICAÇÃO;  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GUILHERME BOULOS)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre desinformação na propaganda eleitoral, propaganda eleitoral na internet e direito de resposta em propaganda eleitoral na internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Da desinformação na propaganda eleitoral

41-B. A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

Parágrafo único. Sem prejuízo de eventual responsabilização criminal, é assegurado, na forma desta Lei, o direito de resposta, inclusive pela internet, a candidato, partido, federação ou coligação atingidos.

41-C. É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.



\* C D 2 5 7 6 7 1 0 6 6 2 0 0 \*

Parágrafo único. O descumprimento do previsto no *caput* configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, inclusive por meio da internet, sujeitando-se o responsável à cassação do registro ou do mandato, sem prejuízo de eventual responsabilização penal.

41-D. O provedor de aplicação de internet que permita a veiculação de conteúdo político-eleitoral, no exercício de sua função social e do dever de cuidado inerente à sua atividade, tomará providências razoáveis para prevenir ou minimizar, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, a prática de ilícitos eleitorais e a veiculação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, sendo sua obrigação:

I - adotar e publicizar medidas para detectar e mitigar a prática dos ilícitos e a veiculação dos conteúdos referidos neste artigo;

II – garantir meios de comunicação adequados e de acesso simplificado para que os usuários reportem a prática dos ilícitos e a veiculação dos conteúdos referidos neste artigo;

III - assegurar a plena liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, nos termos do art. 220 da Constituição Federal;

IV - assegurar que qualquer restrição de conteúdo, bem como qualquer medida que possa limitar as liberdades mencionadas no inciso III do *caput* deste artigo, seja devidamente fundamentada e comunicada ao usuário, garantindo o seu direito de questionar a decisão e de solicitar revisão da medida, por pessoa natural;



\* C D 2 5 7 6 7 1 0 6 2 0 0 \*

V - abster-se de impulsionar, monetizar ou recomendar os conteúdos referidos neste artigo; e

VI - adotar providências imediatas e eficazes para verificar e, se for o caso, fazer cessar o acesso, o impulsionamento e a monetização dos conteúdos referidos neste artigo ao ser notificado sobre sua circulação.

§ 1º As providências decorrentes do exercício da função social e do dever de cuidado do provedor de aplicação de internet não dependem de notificação da autoridade judicial.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá determinar que o provedor de aplicação de internet disponibilize e impulsione, gratuitamente, o conteúdo informativo que elucide fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado previamente impulsionado de forma irregular, direcionando-o para os mesmos usuários para os quais o conteúdo irregular foi disponibilizado, sempre que tecnicamente viável, ou alcançando público equivalente.

§ 3º As ordens para remoção de conteúdo, suspensão de contas, canais ou perfis, fornecimento de dados ou outras medidas determinadas pelas autoridades judiciárias, no exercício do poder de polícia ou nas ações eleitorais, observarão o disposto na legislação eleitoral, nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

41-E. Durante o período eleitoral, o provedor de aplicação de internet será solidariamente responsável, civil e administrativamente, quando impulsionar, monetizar ou permitir mesmo que gratuitamente a disseminação ampla de conteúdo que:



I - promova condutas, informações e atos antidemocráticos caracterizadores dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, bem como a incitação à prática desses crimes ou a apologia desses fatos criminosos ou de seus autores;

II - veicule fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos;

III - caracterize grave ameaça, direta e imediata, de violência ou incitação à violência contra a integridade física de membros e servidores da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral ou contra a infraestrutura física do Poder Judiciário;

IV - caracterize comportamento ou discurso de ódio, inclusive promoção de racismo, homofobia, ideologias nazistas, fascistas ou qualquer manifestação odiosa contra uma pessoa ou grupo com base em preconceito de origem, raça, gênero, cor, idade, religião ou quaisquer outras formas de discriminação; e

V - veicule conteúdo fabricado ou manipulado, parcial ou integralmente, qualquer que seja sua forma ou modalidade, em desacordo com as formas de rotulagem estabelecidas pela legislação eleitoral.

§ 1º Quando o conteúdo publicado infringir uma das hipóteses previstas nos incisos do *caput*, ordem judicial poderá determinar ao responsável pelos serviços:

I – a imediata indisponibilização do conteúdo apontado como infringente;

II - a suspensão do perfil, do canal ou da conta do usuário autor do conteúdo apontado como infringente;



III - a exclusão do perfil, do canal ou da conta do usuário autor do conteúdo apontado como infringente;

IV - a adoção de medidas para impedir a criação de novo perfil, canal ou conta pela pessoa física ou jurídica autora do conteúdo apontado como infringente;

V - a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet e os dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal; e

VI – a suspensão da possibilidade de remuneração, monetização ou da concessão de outra vantagem econômica do perfil, do canal ou da conta do usuário autor do conteúdo apontado como infringente.

§ 2º Para apuração da conduta a que se refere este artigo, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade, o Ministério Público Eleitoral poderá requerer cautelarmente as medidas previstas nos incisos I, II, IV, V e VI do § 1º deste artigo ao provedor de aplicação de internet e a medida prevista no inciso V do § 1º deste artigo ao provedor de conexão à internet.

§ 3º A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juízo eleitoral que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de dados e de registros eletrônicos que possam contribuir para a identificação do usuário que veicule o conteúdo descrito nos incisos I a V, do caput deste artigo.

§ 4º O provedor de aplicação de internet notificará o usuário quando da adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I, II, III, IV ou VI do § 1º deste artigo.

§ 5º Caso aplicadas uma das medidas previstas nos incisos I a III do § 1º deste artigo, o provedor de aplicação



\* C D 2 5 7 6 7 1 0 6 6 2 0 0 \*

de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo, o perfil, o canal ou a conta tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 41-F. As decisões judiciais sobre propaganda eleitoral na internet que veicule fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados sobre o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral ou a Justiça Eleitoral deverão observar decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral sobre a mesma matéria, nas quais tenha sido determinada a remoção ou a manutenção de conteúdos idênticos.

41-G. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos arts. 41-B a 41-F desta Lei de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas ao combate da desinformação nas campanhas eleitorais.”

(NR)

“Art.57-B.....

.....

IV.....

a).....

b) qualquer pessoa natural, sendo vedadas:

1. a utilização de qualquer forma de impulsionamento de conteúdo, pago ou não pago, que vise aumentar artificialmente o seu alcance, visibilidade, priorização ou interação, inclusive o disparo em massa; e



\* C D 2 5 7 6 7 1 0 6 6 2 0 0 \*

2. a remuneração, a monetização ou a concessão de qualquer benefício econômico como retribuição, de forma direta ou indireta, por atividades relacionadas a criação, produção, publicação, compartilhamento, seleção ou organização de conteúdo.

§1º.....

§1º- A O provedor de aplicação de internet que utilizar sistema de recomendação a usuários deverão excluir dos resultados os canais e perfis informados à Justiça Eleitoral nos termos do §1º deste artigo e, com exceção das hipóteses legais de impulsionamento pago, os conteúdos neles postados". (NR)

.....  
"Art.58.....

.....  
§3º.....

IV.....

- a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em prazo, não superior a quarenta e oito horas, definido em decisão judicial, após sua entrega, na forma da regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral;
- b) a decisão que deferir o pedido indicará o tempo, não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva, durante o qual a resposta deverá ficar disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet;
- c) na fixação do prazo e do tempo para divulgação da resposta, o órgão judiciário competente considerará a gravidade da ofensa, o alcance da publicação e demais circunstâncias que se mostrarem relevantes;



\* C D 2 5 7 6 7 1 0 6 6 2 0 0 \*

- d) o usuário ofensor deverá empregar na divulgação da resposta o mesmo veículo, espaço, local, horário, aplicação na internet, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, podendo o juiz usar dos meios adequados e necessários para garantir visibilidade à resposta de forma equivalente à ofensa;
- e) na hipótese de conteúdo ofensivo veiculado em aplicação de internet, o usuário ofensor deverá investir montante financeiro igual ou superior para a divulgação da resposta, na forma de campanha de anúncio ou impulsionamento de conteúdo, e deverá, sempre que a aplicação da internet oferecer os meios técnicos, determinar sua distribuição para público-alvo equivalente em quantidade de usuários efetivamente atingidos e com as mesmas características de segmentação empregadas na disseminação do conteúdo ofensivo;
- f) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original;
- g) em se tratando de provedor de aplicação de internet que não exerce controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por seus usuários, a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na decisão judicial;
- h) caso o juiz eleitoral determine a retirada de material considerado ofensivo, o respectivo provedor de aplicação de internet deverá promover a sua imediata retirada, sob pena de responder pela multa devida pelo ofensor, sem prejuízo de outras medidas



\* C D 2 5 7 6 7 1 0 6 6 2 0 0 \*

coercitivas que forem determinadas, inclusive as de natureza pecuniária decorrentes do descumprimento da decisão jurisdicional.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A desinformação, amplificada por plataformas digitais, tem representado um grave risco à integridade das eleições e da democracia em nosso país. O uso estratégico e disseminado de notícias e informações falsas ou manipuladas distorce o debate público, prejudica a decisão do eleitor e da eleitora, afeta a livre manifestação da vontade popular e coloca, em questão, a própria confiança no sistema eleitoral.

A propaganda eleitoral, em geral, e a realizada na Internet, em particular, tem se mostrado um terreno fértil para a disseminação de desinformação, que, pouco a pouco, tem provocado divisões políticas e sociais profundas.

Diante desse cenário, entendemos ser urgente modificar a legislação eleitoral para incorporar mecanismos céleres e eficazes em combater a desinformação e proteger os direitos fundamentais e políticos do eleitorado e dos atingidos pela desinformação. Essas alterações consideram a experiência recente das eleições brasileiras, bem como a atuação da Justiça Eleitoral, quer por meio de sua jurisprudência, quer pelo exercício do seu poder regulamentar.

Nossa proposta tem por premissa alterar o regime de responsabilidade das plataformas digitais. Nos termos da Lei nº 9.504/1997, elas somente serão penalizadas se, após decisão judicial, não tomarem providências para cessar a divulgação de um determinado conteúdo.

Nesse aspecto, reputamos absolutamente necessário impor às plataformas digitais um dever geral de cuidado, proporcional e razoável, decorrente de sua função social, sobretudo em casos de risco nos quais se exige uma atuação



\* C D 2 5 7 6 7 1 0 6 6 2 0 0 \*

expedita e eficaz para impedir a propagação de um conteúdo reputado como indesejado pela lei.

Desse modo, as plataformas serão igualmente responsáveis por adotar providências transparentes e justificadas para evitar ou minimizar a divulgação, por meio de seus serviços, de conteúdos reputados pela Lei como indesejados.

É imperioso que essa obrigação seja compatível com a proteção da liberdade de expressão e do debate público, prevenindo tanto a remoção arbitrária de conteúdos lícitos quanto a concentração de poder das plataformas sobre o que pode ou não ser divulgado. Dessa maneira, previne-se a atribuição indevida de um poder censor às plataformas digitais. Além disso, estamos propondo mecanismos, judiciais e extrajudiciais, que dão maior celeridade ao combate da desinformação. Atualmente, a legislação exige a intervenção do Poder Judiciário para se fazer cessar a divulgação de determinado conteúdo, o que, nem sempre, é a medida mais eficaz haja vista a velocidade do mundo virtual.

Por fim, estamos sugerindo alterar as regras para concessão de direito de resposta na propaganda eleitoral na internet com o objetivo de tornar mais eficaz e ágil as respostas aos conteúdos considerados ofensivos.

Portanto, peço às Deputadas e aos Deputados apoio à nossa iniciativa de alterar a Lei nº 9.504/1997 como forma de proteger a livre manifestação da vontade popular e a integridade das nossas instituições políticas e democráticas, em estrita conformidade com a Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de junho de 2025.

Deputado GUILHERME BOULOS



\* C D 2 5 7 6 7 1 0 6 6 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9504-30-setembro-1997365408-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9504-30-setembro-1997365408-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril-2014-778630norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril-2014-778630norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**